

O PARADIGMA KANTIANO E A RESIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO INTERCULTURAIS

SAULO TARSO RODRIGUES^{*}
LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO^{***}

RESUMO

O presente artigo busca discutir a premissa da "incompletude dos direitos humanos" propostas por autores como Boaventura de Sousa Santos. Para contrapor tal argumento, o presente trabalho busca (re)discutir o conceito de "direitos" do "homem" a partir dos aportes da filosofia jusnaturalista de matriz kantiana, fazendo uma crítica teórica à idéia cultural e relativista dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos, Direito Natural, Multiculturalismo

ABSTRACT

THE KANTIAN PHILOSOPHY AS THEORETICAL LIMIT FOR THE THEORY OF INTERCULTURALITY OF HUMAN RIGHTS

This article discusses the premise of "incompleteness of human rights" proposed by authors such as Boaventura de Sousa Santos. To counter this argument, this study seeks to (re) discuss the concept of "rights" of "man" as from the contributions of jusnaturalist philosophy from Kant, making a theoretical critique of the cultural and relativistic idea of human rights.

KEYWORDS: Human Rights, Natural Law, Multiculturalism

SUMÁRIO

Introdução. A questão central para uma Teoria dos Direitos Humanos: do relativismo (multi)cultural para o universalismo filosófico. Os Direitos Humanos como uma conquista política e filosófica: a inconsistência teórica do multiculturalismo. Referências

^{*} Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Uppsala-Suécia. Doutor em Sociologia do Estado e do Direito na disciplina de Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra- Portugal. Mestre em Direito do Estado pela Unisinos-RS. Graduado em Direito pela Unijui-RS. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMT e professor do Programa de Mestrado em Direito Agroambiental da UFMT. Pesquisador do Grupo de Pesquisa GPMSE do IE-UFMT e do Grupo de Pesquisa "A efetividade dos direitos humanos" da FURG-RS. Email: saulorodrigues@yahoo.com.br

^{***} Procuradora da República. Mestranda no programa de Direito Agroambiental da UFMT. Email: ludmilamonteiro@bol.com.br

INTRODUÇÃO

O princípio da autodeterminação surgiu principalmente a partir dos processos de descolonização e, baseado em uma ética global do direito à diferença, tem sido afetado por um novo interesse em identidade e diferença cultural, que reflete, desta forma, nas normas e nos sistemas institucionais surgidos a partir da afirmação das identidades específicas e, portanto, da interculturalidade. Neste sentido, é que hoje se discutem políticas multiculturais, como um direito humano universal. No entanto, o conceito de autodeterminação traz a idéia de que nacionalidades podem certamente determinar, elas próprias, seus limites territoriais e, portanto, seu status político. A justificação ética para tal afirmação funda-se no princípio ou idéia de que agentes individuais possuem direito à sua própria existência e, entre tais condições, encontra-se claramente a habilidade para comprometer-se em relação aos seus próprios padrões culturais e morais. Baseado na idéia do direito à própria existência, o princípio da autodeterminação faz com que grupos de indivíduos sejam distinguidos por um número de feições particulares, ou caracteres comuns, como a cultura particular de socialização, a identificação dos seus membros pensada como um processo de reconhecimento mútuo e, principalmente, mediante uma predominante forma de identidade pessoal.

Tal conceito passou a determinar uma mudança sob a visão dos aspectos teóricos e conceituais dos direitos humanos. A partir da (re)conceitualização dos direitos do homem enquanto direito a autodeterminar-se, os direitos humanos passaram a incorporar novos conceitos, exigindo a superação de uma cultura colonialista homogênea e, portanto, a negação de qualquer modelo cultural que vise excluir ou assimilar outras culturas e assim negar a diversidade. Pode-se perceber com isso, que o direito à autodeterminação levou a categoria dos direitos humanos a incorporar valores como o direito ao desenvolvimento,¹ pluralismo dos direitos humanos, direitos dos

¹ A declaração das Nações Unidas sobre o direito ao desenvolvimento afirma que: “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual qualquer pessoa e todos os povos têm o direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, de para ele contribuir e dele desfrutar, e em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.” (Art. 1.1) Afirma ainda que a pessoa humana “é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento (art. 2.2)” Logo, “Os Estados têm o dever e o direito de formular políticas nacionais adequadas ao desenvolvimento, que visem o aumento constante

povos indígenas e, como consequência destes, instituiu-se a necessidade de reconceitualização dos direitos a partir do conceito de multiculturalismo, relativismo cultural e da interculturalidade. Estas premissas instituíram do ponto de vista acadêmico a (re)conceitualização do princípio basilar de toda a teoria moderna dos direitos humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Partindo dos aportes filosóficos de matriz kantiana, o presente artigo busca, portanto, efetuar uma reflexão sobre um dos pontos mais controversos na teoria dos direitos humanos, qual seja, a premissa da sua (in)completude conceitual. A partir de uma reflexão teórica fundamentada na idéia racionalista do direito natural buscaremos refutar epistemologicamente o argumento de que existem várias concepções de dignidade e, como consequência de tal afirmação, a idéia da impossibilidade de sua universalização.

A QUESTÃO CENTRAL PARA UMA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS: DO RELATIVISMO (MULTI)CULTURAL PARA O UNIVERSALISMO FILOSÓFICO

Em nível de fundamentos, falar de direitos humanos significa como afirma LEAL (1997), reportar-se ao lugar da filosofia, *locus* do saber e de perquirição sobre o ser. Ser, como fundamento, como razão, como possibilidade. Significa enfrentar as possibilidades de existência humana e da autenticidade ou inautenticidade dessa mesma existência. As preocupações éticas no que tange aos direitos humanos estão adstritas a determinados fundamentos que identificam opções racionais. (LEAL, 1997, p. 43).

Uma ética coerente com os fundamentos da filosofia jusnaturalista parte da noção de que os direitos humanos nunca podem ser jurídicos, pré-jurídicos ou puramente culturais, na medida em que tal fundamento ético afirma que existem exigências inerentes à dignidade humana e imprescindíveis para uma vida de acordo com ela. "Portanto, os direitos humanos são direitos morais próprios a todas as pessoas e, em consequência, devem ser reconhecidos e tutelados por derivar daqueles pressupostos éticos." (LEAL, 1997, p. 45).² Tal fundamento ético para os direitos do

do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base na participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos recursos." (art.2.3)"

² O conceito de Direito Natural possui seu fundamento justamente no mundo da filosofia. Não se pode conceber o "dever ser" que não se fundamente e totalmente no "ser", e para isso, deve-se voltar-se necessariamente para o mundo metafísico, para

homem também é defendido por CHAÏM PERELMAN (2005, p. 400) pelo qual afirma ser o princípio da dignidade humana não apenas fundamentado em preceitos jurídicos, mas sustentados a partir de critérios, primeiramente éticos.

Se o respeito pela dignidade humana que fundamenta uma doutrina jurídica dos direitos humanos, esta pode, da mesma maneira, ser considerada uma doutrina das obrigações humanas, pois cada um deles tem a obrigação de respeitar o indivíduo humano, em sua própria pessoa bem como nas das outras. O princípio da dignidade humana é considerado hoje como um princípio geral de direito comum a todos os povos. (PERELMAN, 2005, p. 403).

Parafrazeando SICHES (1980, p. 21) ou bem há uma justiça que está acima de todos nós, uma exigência intrínseca que não dimana decisão nossa, valores válidos que devem ser obedecidos por todos os seres humanos, ou bem a palavra justiça é uma palavra vã de significado, e o único que existe é o fato do poder organizado de

o fundamento do mundo jurídico o qual se situa no âmago do “ser”, porque o “ser” é um dos entes do universo, do qual forma parte, transcende e funda a totalidade múltipla do “ser” participado. O “ser” é primordial e radical, e o Direito está diretamente ligado com o “ser” enquanto “ser” inserido no mundo como o ente transcendental. O Direito, não pode existir enquanto estrutura normativa sem o conhecimento do mundo natural (do ser). Por outro lado, sendo o direito como ente, mesmo que suas normas de conduta possam variar de acordo com a história, sociedade e cultura (na qual as condutas humanas também variam historicamente), a concepção ontológica do direito baseia-se e fundamenta na essência do “ser” (natureza humana) comum a todos os homens enquanto “ser” humano, no qual a sua essência (natureza) como gênero e espécie são imutáveis através da história e dos tempos, sem embargo do seu desenvolvimento cultural. O Direito natural, encarado no âmbito da ontologia, como parte da filosofia jurídica, fundado, portanto, no mundo da moral, constitui o pressuposto da definição cultural dos direitos humanos. Qualquer que seja a postura e função dos direitos humanos culturais, funda-se na transcendência ou imanência do homem como ente, mas participante do ser, tendo como fim a consecução do bem comum, como propriedade transcendental do seu ser. Se o homem deve viver enquanto seu intelecto, não se pode jamais revogar sua condição humana e o que de sobre-humano nele se contém, para transcender sua condição. Se ao homem é dado pela sua racionalidade encontrar mecanismos de sua auto-realização pessoal e social, o direito, como normatizador de condutas humanas, deve buscar na essência do “ser” e nas condições de sua existência a finalidade da consecução do bem comum, com exata adequação do ser à realidade que o cerca como ente racional e espiritual (condição natural humana) distinto de qualquer outro tipo de vida terrestre. (MONTEJANO, 1983, p. 12-13). Assim, é a pessoa humana como ente, que para “ser” necessita ter direitos a ser “si mesma” ao ato de ser – ato de justiça – sendo reconhecido a cada um o que é seu originariamente. Daí o direito originário - Direito Natural – radicar-se no ser da pessoa, independente de qualquer fundamento social, ou principalmente cultural. (MESSNER, 1986, p. 102).

tal maneira que, hipócrita ou cinicamente, se chama a si próprio de Direito. Ou bem há direitos do “ser” humano, intrinsecamente válidos ou bem há somente oportunidades favoráveis de alguém possivelmente um dia ser um “ser” humano. Partindo desse pressuposto, e de que o Direito natural³ está fundado na racionalidade humana, pode-se afirmar que o direito natural⁴ reconhece no ser

³ É de se lembrar que se pode distinguir de forma genérica duas correntes sobre os fundamentos do jusnaturalismo. A primeira que o fundamenta em critérios absolutos e objetivos aplicáveis a toda ordem jurídica humana, e a segunda que sustenta que as normas jurídicas são produtos da situação e do momento histórico (jusnaturalista historicista), ou em outras palavras, o direito será sempre um direito cultural. Dessa posição discordamos.

⁴ De acordo com KIPPER (1981), a lei natural é o conjunto de coisas que devem e que não se devem fazer, dele decorrendo de uma maneira necessária e pelo fato somente de que o homem é homem, abstraindo qualquer outra consideração. Expressa a lei natural a maneira como há de ordenar-se a conduta humana na relação do homem com seus semelhantes, para que cada pessoa possa realizar seu fim e para que a conduta de todos se ordene de tal maneira que na coletividade haja ordem até sua plenitude, que é a paz. Portanto, o direito natural são verdades evidentes por si mesmas e absolutas, possuindo o alcance universal, sendo, portanto, uma exigência do “ser” enquanto “ser” em si mesmo. Disto resulta que, independente de qualquer cultura e sociedade, a lei natural é apreendida sem a exigência do raciocínio em face de sua evidência (contida no “ser”), é ela intrínseca e pertencente à essência das coisas, por tal razão é universal a todos os homens e todas as culturas. Para GUIMARÃES (1991), o Direito natural pertence não à teologia, mas à filosofia e, mais precisamente à metafísica, quando esta, como ciência, responde a indagação sobre a existência de um direito dado por natureza além do ditado pelos homens, isto é, a pergunta acerca do fundamento último do direito, alheio à vontade humana. Pertence também o Direito Natural à filosofia como concepção do mundo, ou seja, de uma cosmovisão na qual se situa o homem, como parte destacada da natureza, situada em uma ordem não dependente da vontade de nenhum outro homem, de uma visão de vida a expressar racionalmente a ordem do universo e também da própria vida como seres racionais, como algo evidente que não se pode negar a não ser por aqueles que não enfrentam a realidade das coisas. Cuida o Direito Natural, portanto, de precisar tudo o que é devido ao homem para sua plenitude pessoal cuja obtenção esteja de algum modo sujeita a outro, e conseqüentemente, a reconhecer o outro como próprio do seu semelhante. Objetiva congrega todos os homens, em todas as partes, em todas as culturas, em uma unidade que reflita o que é comum a todos os seres humanos enquanto seres humanos. O Direito Natural nos dá as bases para a defesa dos valores humanos, de todos os níveis da existência do homem, daí o valor supremo da dignidade da pessoa humana. Os princípios da lei natural não podem nunca ser alterados ou reduzidos. Nesse sentido o Direito Natural possui um sentido progressivo, pois, apesar de sua imutabilidade, adapta-se às condições históricas, vale dizer, progride, mas não muda radicalmente, face ao seu dinamismo (como dinâmico é o homem) que pode se desenvolver e se aperfeiçoar, mantendo, no entanto, a identidade de sua natureza. (GUIMARÃES, 1991, p. 221). A natureza humana é a dona exclusiva do Direito, visto que, como bem explica Francisco Puy, assim entendida, a natureza está nas coisas. Não é, porém, exclusivamente natureza de uma coisa ou outra coisa, nem de tal ou qual faceta das coisas parcialmente tomadas e em divórcio com o resto das mesmas, mas

humano dimensões imutáveis em quanto “ser”, transcendente a sua existência, sendo que esse valor transcendental e supremo está assentado na dignidade da pessoa humana. O homem passa a ser o protagonista de todo o ordenamento jurídico (independente das formas de regulação cultural) tendo presente seu lugar que ocupa dentro da totalidade do ser.

No entanto, poder-se-ia dizer que o qualitativo moral é extremamente procedente porque se parte de uma fundamentação ética, mas, ao mesmo tempo, pode implicar a limitação em números de direitos afetos aos direitos humanos, demarcando um espaço estreito de possibilidades de emancipação. Para isso, e para os limites de nossa discussão, propõe-se a direção a partir da teoria moral kantiana e da modalidade ética discursiva habermasiana como fundamentos e possibilidades dos direitos humanos enquanto caminhos emancipatórios.

Para os escritores da filosofia Kantiana⁵ há um consenso sobre o fato de que o homem enquanto ser racional existe como um fim em si mesmo e não simplesmente como meio. Os seres racionais são chamados de pessoas porque sua natureza já os designa como fim em si, como algo que não pode ser empregado como meio e que, por consequência, limita-se o arbítrio humano por ser um objeto de respeito. A pessoa humana revela-se, portanto, como um valor absoluto porque sua natureza racional existe como um fim em si mesmo e o homem representa sua própria existência. Surge disto o imperativo posto por KANT: “age de tal sorte que consideres a humanidade tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (KANT, 1992, p. 27).

No livro *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* que antecedeu à *Crítica da Razão Prática*, KANT elabora a justificação de como se dá a passagem de um conhecimento racional comum da moralidade ao conhecimento filosófico. Este conhecimento de cunho

entendidas estas na plenitude de seu conceito, que são todos os seres: o ser transcendente e os seres imanentes, os seres inanimados, os animais e o homem. Este, como coisa suprema da criação, ponte ente o criador e suas criaturas, subsime em si toda a natureza inferior e é flecha lançada como natureza superior (espiritual). Natural (natureza humana) é, pois, pertinente ao plano ontológico e, neste sentido, que é empregada a a expressão “natureza humana” como fundamento do Direito Natural.

⁵ Sobre os aportes filosóficos de KANT, aprofundamos em outro lugar. Para tanto ver nosso livro: “O paradigma da modernidade a problemática dos direitos humanos. Os limites teóricos entre universalismo, multiculturalismo e relativismo cultural a partir da filosofia jusnaturalista e do princípio da dignidade humana”. Sanches, 2012.

filosófico se impõe porque é necessário um referencial consistente à compreensão da natureza humana e seu destino na história da humanidade (LEAL, 1997, p. 47).

Kant por tal caminho evidencia que, por razões intrínsecas à nossa natureza de seres racionais, a vontade humana só podia ser inteiramente boa a pacto de uniformizar-se a um princípio capaz de mandar *in foro interiore* de maneira categórica. E era como dizer que o princípio obrigante não devia agir em nós de fora para dentro, ou então, feito da nossa mais baixa natureza sensorial, mas sim, de maneira absolutamente autônoma, em virtude da nossa mais alta racionalidade, e de modo a valor universalmente para toda a humanidade. (GONZÁLES, 1986, p. 173).

Com a reflexão de KANT, forma-se na história do pensamento filosófico ocidental a convicção de que os direitos humanos têm origem não em aspectos culturais ou jurídicos, mas em um direito natural (absoluto) ao “ser” humano. Essa premissa também é sustentada por CARLOS NINO (1992, p. 43), o qual assevera que os direitos humanos são direitos morais que têm como referência a espécie humana em sua totalidade, deduzindo, com isso, que todos os homens possuem um título igual a esses direitos, à medida que todos os homens (independente de pré-condição social, cultural ou jurídica) exibem, no mesmo nível, a propriedade da natureza humana.

O pensamento ocidental, se de um lado posicionou-se a partir de uma condição pré-existencial para a afirmação dos direitos humanos (jusnaturalismo), de outro, através do pensamento positivista e neo-positivista desde COMTE, DURKHEIM, DUGUIT e KELSEN, houve uma certa negação dos direitos naturais enquanto fundamentadores dos direitos humanos. O Direito, enquanto ordenamento jurídico, e os próprios direitos humanos, a partir deste referencial teórico, nascem de decisões humanas, absolutamente variáveis, pois dependem da evolução histórica, social e política das diversas sociedades e de seu contexto presente. Logo, para não diluir os direitos naturais na positividade, colocam tais teorias jusnaturalistas juntamente com as questões apenas de ordem ética. “Para el positivismo jurídico el único derecho que cuenta es el efectivamente sancionado, no pudiéndose hablar de outra justicia que la contenida en las normas vigentes.” (GONZÁLEZ, 2005, p. 29).

Acreditam os positivistas que o direito natural carece de determinadas precisões teóricas, indispensáveis às normas jurídicas, motivo porque a crença nele fundamenta-se na metafísica, distante e inaceitável do mundo jurídico. Disso resulta a premissa de

que não pode haver direitos antes de sua positivação, mas apenas expectativas de direitos. A escola positivista, quando olhada sob a vertente teórica de HANS KELSEN, demonstra a sua limitação para uma teoria emancipatória dos direitos humanos.

Buscando tratar o direito como a Matemática, Kelsen desenvolve a Teoria Pura do Direito (KELSEN, 1984), obra revista em alguns pressupostos com um livro publicado após sua morte chamada então Teoria Geral das Normas. (KELSEN, 1988) Estas duas obras pretendem apresentar uma teoria geral do Direito enquanto Direito positivo, adotando o princípio metodológico de sua pureza, ou seja, “uma teoria jurídica purificada de toda a ideologia e de todos os elementos da ciência natural.” (KELSEN, 1984, p. 07).

A partir desta premissa, KELSEN distingue as ciências da natureza das ciências sociais afirmando que as primeiras são caracterizadas pelo princípio da causalidade, enquanto as segundas se referem à ética e à ciência jurídica – sendo regidas pelo princípio da imputação, o que infere dois mundos diversos entre si: o mundo do ser – que corresponde ao mundo dos atos de vontade criadores do direito – e o mundo do dever ser – a que pertence a validade ou existência específica ou ideal da norma. (LEAL, 1997, p. 50).

Esta postura leva a algumas conclusões sobre os direitos subjetivos da pessoa humana. Primeiramente, coerente com a sua postura formal-positivista, KELSEN nega um direito subjetivo como entidade transcendental à norma jurídica. Entende ele, a partir de seu comprometimento com o conhecimento do direito como norma (dever ser), o direito subjetivo como próprio dever do doutro, sendo que este é a própria norma. Assim, “se se designa a relação do indivíduo em face do qual uma determinada conduta é devida, com o indivíduo obrigado a essa conduta como direito, este direito é apenas reflexo daquele dever.” (KELSEN, 1984, p. 186).

É com isto que, a partir do conceito de direito reflexo, KELSEN constrói outro significado de direito subjetivo, definindo-o como direito em sentido técnico, ou seja, o poder jurídico conferido pela ordem jurídica de alguém propor uma reclamação judicial ao seu direito reflexo. Tal como o dever jurídico, este direito subjetivo em sentido técnico é também uma norma jurídica e não algo independente do direito positivo.

Este posicionamento Kelseneano é duramente criticado por FERNANDEZ (1994, p. 108-109). Se os direitos humanos são considerados direitos à medida que incorporados pelo ordenamento jurídico, há que se levar em conta, antes de tudo e fundamentalmente, os direitos morais, isto é, a exigência ética a que

a filosofia dos direitos humanos convencionada chamar de direitos, isto porque os direitos positivados não podem criar aleatoriamente um sistema próprio de direitos fundamentais.

Con el término derechos morales pretendo describir la síntese entre los derechos humanos entendidos como exigencias éticas o valores, y los derechos humanos entendidos paralelamente como derechos. El calificativo moral aplicado a derechos representa tanto la idea de fundamentación ética como limitación en el número y contenido de los derechos que podemos comprender dentro del concepto de derechos humanos. Según esto, solamente los derechos morales, o lo que equivale a decir los derechos que tienen que ver más estrechamente con la idea de dignidad humana pueden ser considerados como derechos humanos fundamentales. (FERNANDEZ, 1994, p. 78).

Este argumento proposto por Fernandez leva à conclusão de que o fundamento dos direitos humanos é o próprio homem, já que ele é o sujeito dos direitos (à medida que não há direitos “humanos” sem a presença do “ser humano”), logo qualquer fundamento de tais direitos tem de estar voltado para o gênero humano. Neste âmbito argumentativo, a dignidade humana é o referencial filosófico, devendo alcançar todo e qualquer homem na condição de justificativa do desenvolvimento da própria existência. Por isso, pode-se concordar com a idéia de que os direitos humanos têm seu fundamento antropológico na idéia de necessidades humanas básicas e essenciais que possuem exigências racionais a serem exigidas por qualquer sociedade política. (BÓBBIO, 1992) (FERNANDEZ, 1994) (LEAL, 1997).

Negar a existência deste fundamento *ético* aos direitos do homem significa como afirma LEAL, aceitar como tal uma fundamentação exclusivamente empírica⁶ ou pragmática, que

⁶ Partir de uma definição clara sobre o que seja e o que se entende por direitos humanos é crucial para desenvolver-se um sentido emancipatório para tais direitos. Pode-se perceber que a expressão “direito do homem” entrelaçou-se na história do pensamento político e jurídico de uma forma ampla para não dizer vaga, tanto que para BÓBBIO “Diritti dell’uomo sone quelli Che spettano all’uomo in quanto uomo; diritti dell’uomo sone quelli Che appartengono, o dovrebbero appartenere, a tutti gli uomini o di cui ogni uomo non può essere spogliato.” (BÓBBIO, 1992, p. 08). Conclui o jurista e político italiano que o nível do conteúdo significativo dos direitos humanos determina-se por uma carga e valoração discursiva. Neste sentido, a valoração discursiva dos direitos humanos é mostrada pela própria ciência política nos últimos três séculos que demonstrou que o sentido dos direitos humanos passou a sofrer profundas alterações conforme as ideologias que deles se ocuparam. Parafraseando

acredita provirem os direitos humanos de um consenso social ou cultural, ou de uma estipulação jurídica. Isso leva ao argumento de que a qualquer momento poderiam as instâncias sociais rever o tratamento dado aos direitos humanos, transacionando sobre seus limites e condições. Tal discussão leva ao enfrentamento de se saber se os direitos humanos são constituídos (política, cultural e juridicamente) ou, ao contrário, se são pré-constituídos ou reconhecidos a partir de uma matriz pré-existente.

OS DIREITOS HUMANOS COMO UMA CONQUISTA POLÍTICA E FILOSÓFICA: A INCONSISTÊNCIA TEÓRICA DO MULTICULTURALISMO

Quando se enfrentam determinados tópicos envolvendo aspectos históricos ou filosóficos é sempre importante delimitar quais os referenciais teóricos adotados e como eles são construídos a partir de determinado contexto político, econômico e social. O conceito de direitos humanos (enquanto direitos do “ser” humano) é pela tradição uma conquista do Ocidente, tratado nos tempos modernos, principalmente sob a perspectiva do Direito Internacional e Constitucional, cujo propósito é construir instrumentos e referenciais teóricos próprios para impedir qualquer abuso de poder cometido contra qualquer ser humano, garantindo assim o primado da dignidade humana. Esta forma de encarar a questão dos direitos humanos proporciona as bases para o assentamento dos objetivos pelos quais esta problemática obtém espaço nos tempos atuais, qual seja, que os direitos humanos constituem um conceito jurídico,

LEAL (1997, p. 55), pode-se dizer que a tentativa de se obter um conceito de direitos humanos tem de ser levado juntamente em conta todos estes movimentos teóricos e sociais, verificados no campo da história e da realidade empírica dos povos, motivo pelo qual esta categoria é efetivamente variável, principalmente em decorrência das demandas sociais e dos interesses que estão por trás da concepção política sobre direitos do homem. No entanto, é preciso que se estabeleça um parâmetro para as significações dos direitos humanos. Se a concepção de direitos humanos depende de uma visão histórica, do qual fazem parte os aspectos culturais, políticos e sociais, principalmente quando se refere à possibilidade de posituação de tais direitos, na sua base, deve centrar-se um fundamento filosófico dos direitos humanos, centrado este na natureza humana enquanto valoração filosófica. O relativismo sobre as significações conceituais dos direitos humanos proposto por BÓBBIO não se sustenta a partir dos aspectos éticos e filosóficos (LEAL, 1997, p. 57), na medida em que determinados direitos (naturais) devem ser tidos como absolutos. Logo, tal historicidade conceitual dos direitos do homem deve ser (re)conceituadas sob o aspecto filosófico para, a partir deste aporte, determinar-se uma teoria emancipatória (universal) dos direitos.

que os direitos humanos dizem respeito tanto ao homem como ao cidadão, e que os direitos humanos são aplicados a todos os seres humanos. (LEAL, 1997, p. 20).

O fortalecimento dos direitos do homem enquanto direitos do ser humano, ocorreu com o desenvolvimento das ideologias políticas⁷ que permearam a modernidade ocidental na medida em que tais direitos surgiram como referencial limitador do poder dos Estados soberanos. Tais marcos políticos fundamentaram-se, de outro lado, na ideologia jusnaturalista, a qual determinou os pressupostos políticos dos direitos humanos na modernidade. Verifica-se que, através do direito natural enquanto filosofia há determinados pressupostos que são fornecidos para a determinação de certos juízos de valores nos quais as normas jurídicas estão fundamentadas, juízos estes que têm como fonte a Natureza humana enquanto imutável e universal. Em outras palavras, significa dizer que o direito natural tem validade em si mesmo, é anterior e superior ao direito positivo, devendo, com isso, prevalecer sobre qualquer norma (MARTÍN, 2008). As normas jurídicas e atividades políticas dos Estados, sociedades e indivíduos que se oponham ao direito natural, qualquer que seja o modo, são consideradas ilegítimas (BOBBIO, 1992, p. 65).

El iusnaturalismo puede caracterizarse por la defensa de dos tesis fundamentales: a) que hay principios que determinan la justicia de las instituciones sociales y establecen parámetros de virtud personal que son universalmente válidos independiente de su reconocimiento efectivo por ciertos órganos o individuos; b) que un sistema normativo aun cuando sea efectivamente reconocido por órganos

⁷ A obra de JOHN LOCKE (1632-1704), "Segundo tratado sobre o governo - ensaio reflexivo relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil" revela com clareza essa concepção de uma ordem natural, como a seguir, os trechos reproduzidos evidenciam: "para compreender corretamente o poder político e depreendê-lo de sua origem, devemos considerar em que estado os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas tal como acharem conveniente, nos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem. [...]o estado de natureza tem uma lei de natureza a governá-lo e que a todos submete; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que apenas a consultam que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses.[...]e para evitar que todos os homens invadam os direitos dos outros e que mutuamente se molestem, e para que a lei da natureza seja observada, a qual implica na paz e na preservação e toda a humanidade, coloca-se, naquele estado, a execução da lei da natureza nas mãos de todos os homens, [...]."

que tienen acceso al aparato coactivo estatal no puede ser calificado como derecho si no satisface los principios aludidos em el punto anterior. (NINO, 1992, p. 16)

Direitos inatos, estado de natureza e contrato social, embora diversamente entendidos pelos pensadores da Idade Moderna, são categorias próprias do jusnaturalismo, sendo que tais institutos desenvolveram-se na doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII. (LEAL, 1997, p. 40). Desta forma, as premissas filosóficas do jusnaturalismo contribuíram para determinar o conceito de direitos humanos a partir de um fundamento político, determinando a identificação do direito natural material e o direito natural formal, ou seja, a sua legitimidade e justiça com a sua positividade e vigência (PUY, 1984, p. 64) (LEAL, 1997, p. 44). Logo, esta escola filosófica lega à cultura política do Ocidente, entre outras premissas, a de que não se conseguirá assegurar ao direito positivo uma legitimidade independente ao lado do direito natural, motivo pelo qual torna necessária a absorção daquele por este – da realidade pelo valor, da ciência jurídica pela filosofia jurídica. (LEAL, 1997).

VICENTE RÁO afirma que existe uma concepção geral do direito, que a todos os povos se impõe, não pela força da coerção material, mas pela força própria dos princípios supremos, *universais* e *necessários*, dos quais resultam princípios estes inerentes à natureza do homem, havido como ser social, dotado, ao mesmo tempo, de vida física, de razão e de consciência. (RÁO, 1976, P. 45)

Não são, portanto, apenas as suas exigências físicas, ou sociais, nem tampouco apenas os preceitos éticos, morais ou espirituais, nem, ainda, exclusivamente , a razão, que definem a sua natureza; ao contrário, são todos estes elementos reunidos que integram a unidade natural da pessoa humana. A razão extrai e declara os princípios gerais que do concurso de tais elementos resultam e, pois, da natureza humana decorrem; mas nesta e não naquela se encontra o fundamento do direito natural, que não é um super-direito mas- um conjunto de princípios supremos, universais e necessários que, extraídos da natureza humana pela razão, ora inspiram o direito positivo, ora por este direito são imediatamente aplicados, quando definem os direitos fundamentais do homem. (RÁO, 1976, P. 46)

É inegável que as preocupações teóricas e filosóficas do jusnaturalismo, somadas a outros fatores, inspiraram a Declarações da Independência dos Estados Unidos da América em cujos documentos se afirmam que todos os homens são possuidores de

direitos inalienáveis como a vida, a liberdade, assim também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que proclama como direito natural à liberdade, vida, igualdade e propriedade. Logo, inegável, de outro lado, que os direitos humanos surgidos a partir da ideologia política moderna estão fundamentados nos pilares do direito natural.

A moderna teoria dos direitos humanos deve basear-se não em pressupostos culturais (e, portanto, não em diversas concepções de direitos humanos ou, principalmente, de dignidade humana). Como a própria palavra afirma “direitos *humanos*” o homem (e, não o particularismo político ou cultural) é o centro dos direitos, na medida em que constitui-se de essência e existência. É neste “ser” humano dotado de racionalidade, liberdade e vontade, que vemos o fundamento da dignidade humana, e, com isso, da concepção de direitos humanos. Baseia-se o Direito na realidade do ser humano, ente com existência e existência real que lhe dão dignidade e finalidade.

A expressão “direitos humanos” é evidentemente redundante, pois todos os direitos do “ser” humano são “direitos humanos.” Sob a conotação jusnaturalista, todos os direitos fundamentais da pessoa – considerada em seu aspecto individual e comunitário – que corresponde a sua razão e à sua própria natureza – devem ser reconhecidos e respeitados por todas as autoridades e por todas as culturas. Os direitos humanos não fundam apenas na natureza enquanto origem e nem apenas no absoluto enquanto fim, mas na natureza e no absoluto enquanto se fazem aquele “presente” chamado homem.

Disto resulta que os direitos inerentes ao “ser” humano como critérios de validade e de justiça, a partir do conceito metafísico, transcendem qualquer ordenamento ou particularismo cultural. Existindo direitos humanos fundamentais e, como consequência, fazendo parte da própria ontologia humana, o homem é o centro da concepção de “dignidade” e, portanto, o termo “dignidade” é um termo fechado, não admitindo interpretações em decorrência de particularismos culturais.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS (SANTOS, 2003, P. 195)⁸, em discussão proposta com LINDHON, contrapõe-se à idéia do autor.

⁸ Note que as premissas postas por Boaventura ainda continuam “abertas” visto que recentemente (SANTOS, 2008) BOAVENTURA continuou afirmando a necessidade da interculturalidade dos direitos humanos, sem no entanto, ao nosso entender, determinar um limite ao “aspecto cultural” determinante de ações de violações de direitos.

Para LINDHON, o estudo da legitimidade dos direitos humanos deve ser uma preocupação relevante devido ao fato de que as violações surgem da ação humana, a qual possui fundamentos culturais. Logo, para o autor, a tradição ocidental fundamentada no direito natural sustenta o sistema internacional de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, como um sistema perfeito e aberto. Nesse sentido, para BOAVENTURA partindo de uma visão multicultural, LINDHON estabelece nada menos do que uma visão distorcida da cultura ocidental sobre os direitos humanos.

Primeiramente, discordamos de LINDHON porque, como afirma ROXO (1978, p. 32), o direito natural não deve ser visto como um pensamento político ocidental e, sim, a partir da ontologia metafísica que se insere no âmbito da filosofia. Em segundo, discordamos em parte de BOAVENTURA no que diz respeito à *incompletude* dos “direitos” humanos.⁹ Tal afirmação, mesmo que sob a análise da hermenêutica diatópica, não responde a quais direitos, e suas respectivas violações em nome da cultura, devem ser tolerados. Logo, pergunta-se: Quais violações devem ser toleradas na medida em que, como o próprio BOAVENTURA afirma ser a Hermenêutica diatópica, um exercício de tolerância cultural? Qual é, portanto, o limite da (in)tolerância entre direitos universais e culturais? Qual é o critério para estabelecer uma teoria que se contraponha entre o universalismo e o relativismo?¹⁰

De outro lado, BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS comete um grande erro teórico quando estabelece uma vinculação entre o discurso político progressista e a matriz teórica dos direitos humanos, é dizer, os direitos humanos seriam um produto unicamente político surgido para fins pré-determinados e vinculados

⁹ Nesse sentido ver SANTOS, (2004, 2008).

¹⁰ No ano de 2004, então na qualidade de aluno no programa de Doutorado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, sob orientação do Prof. Dr. BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, participamos de um seminário cuja temática era o tráfico de Órgãos em África. Participaram do seminário alunos da universidade, bem como pesquisadores do CES, Juizes africanos e o próprio Boaventura na qualidade de debatedor. A abordagem que foi feita por um juiz africano foi no sentido que haveria em África assassinatos cometidos contra crianças que eram realizados em decorrência de crenças culturais, sendo que muitos assassinatos eram absolvidos em decorrência das crenças religiosas pelos quais estavam submetidos os próprios juizes africanos. Boaventura, foi questionado por alunos sobre esse processo de “coisificação do ser humano” em nome das crenças culturais bem como, sobre o processo de (e os termos foram exatamente esses) “sacralização” e “canibalização” do Direito e dos direitos humanos e portanto, de justificação de atrocidades aos valores mínimos do ser humano como a vida. BOAVENTURA não conseguiu dar uma resposta conclusiva a tais questionamentos.

a discursos dominantes.¹¹ Ora, tal idéia faz com que se desconsidere toda a “teoria” filosófica que se constitui no pilar da cidadania e no princípio da dignidade humana. Além do mais, e aqui é o ponto mais grave, a hermenêutica diatópica na medida em que não determina limites ao que é universal e cultural, passa a *colocar o ser humano como meio e não como fim*. Isso faz com que a própria idéia de “direitos humanos” seja distorcida e vinculada a práticas políticas, sociais e culturais dominantes. Em outras palavras, BOAVENTURA estabelece um verdadeiro *paradoxo*, o que torna sua teoria pós-colonial apesar de atrativa, insustentável sob o prisma, não somente dos direitos humanos, mas, principalmente, de seu destinatário: *o ser humano*. Refutando a tese do sociólogo português, cabe ressaltar as palavras do jurista FÁBIO KONDER COMPARATO que categoricamente afirma:

Esse conjunto de características diferenciais do ser humano demonstra, como assinalou Kant, que todo homem tem dignidade, e não um preço, como as coisas. O homem como espécie, e cada homem em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. Mais ainda: o homem é não só o único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas, como é, sobretudo, o único ser cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a consecução de outros fins. É nisto que reside, em última análise, a dignidade humana. Vista ainda sob outro ângulo, a dignidade do homem consiste em sua autonomia, isto é, na aptidão para formular as próprias regras de vida. Todos os demais seres, no mundo, são heterônomos, porque destituídos de liberdade. É por isto que o homem não encontra no mundo nenhum ser que lhe seja equivalente, isto é, nenhum ser de valor igual. Todos os demais seres valem como meios para a plena realização humana. Ou,

¹¹ Sobre tal afirmação, o próprio processo de internacionalização e juridicização dos direitos humanos ocorridos no pós-guerra através de um longo processo de teorização política dos direitos humanos seria um imperialismo cultural. Ora, pois, colocar no mesmo “discurso” a universalização dos direitos humanos a partir de sua teoria baseada na ética universal da dignidade humana com o discurso progressista é, sem sombra de dúvidas, desconstituir as bases epistemológicas baseada na idéia de preceito fundamental. E o pior, é que Boaventura não nos oferece o substitutivo. Em outras palavras, se as instituições universais estariam deslegitimadas na medida que seriam parte de um discurso dominante, imperialista e desqualificador dos direitos humanos, quais seriam os mecanismos substitutivos para a defesa no plano internacional dos direitos humanos? Ou deveríamos aceitar os genocídios políticos e culturais que marcaram a primeira metade do século passado, como foi o caso do Nazismo, pois.

reformulando a expressão famosa de Protágoras, o homem é a medida de valor de todas as coisas. A dignidade transcendente é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem em sua essência, independente-mente das qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra. Daí decorre a lei universal de comportamento humano, em todos os tempos, que Kant denomina imperativo categórico: "age de modo a tratar a humanidade, não só em tua pessoa, mas na de todos os outros homens, como um fim e jamais como um meio". Percebe-se, pois, que o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. É que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais. Assim como o Estado moderno, que é um produto histórico, não criou o Direito em geral e muito menos os direitos humanos em particular, da mesma forma a eventual supressão do Estado-nação contemporâneo não impedirá o reconhecimento universal da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dela decorrentes, que representam o sentido axial de toda a História. (1997, p. 33)

Se não bastasse tais críticas, BOAVENTURA desconstitui as bases necessárias para a emancipação do Direito enquanto fator de regulação. A modernidade no que diz respeito aos direitos humanos foi marcada não somente pela constituição dos pilares filosóficos da cidadania como muito bem demonstrou LEAL (1997), mas, também pelo embate teórico entre direito natural e positivismo jurídico. Neste sentido, a grande característica da modernidade sob o ponto de vista político, foi a afirmação de um poder central, encarregado de regular a sociedade civil, que para LOCKE, estaria legitimado a partir da proteção de *direitos pré-existentis e imutáveis (paradigma racionalista)*. Ora, na medida em que BOAVENTURA estabelece a incompletude conceitual do princípio da dignidade humana passa necessariamente a enfraquecer o pilar legitimador e justificador de toda a estrutura político- institucional da modernidade, sem, no entanto, nos mostrar novos caminhos concretos para a afirmação de um conceito "emancipatório" de direitos humanos.

Além disso, a imprecisão conceitual no que diz respeito ao primado da dignidade humana é no todo preocupante. Isso porque ao afirmar que os direitos humanos são incompletos, passa necessariamente submeter o ser humano enquanto dotado de

racionalidade e dignidade a variações culturais e políticas o que necessariamente sua teoria passa(ria)a legitimar as mais graves violações à dignidade humana como fruto não somente de tal incompletude, mas, como conseqüência da negativa de padrões mínimos decorrentes das preocupações isomórficas que permeiam a tese da interculturalidade. E como afirmamos, a partir da concepção ontológica, a dignidade humana paradoxalmente *passa a ser incompleta quanto ao seu conceito, mas jamais quanto ao seu conteúdo*. Cabe ainda referir de maneira geral que a tese da incompletude e da interculturalidade do princípio da dignidade humana demonstra o desconhecimento teórico das bases epistemológicas do constitucionalismo do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na teoria dos direitos fundamentais, principalmente no conceito de preceito fundamental e da concepção de direitos difusos, coletivos e transindividuais.¹² Logo, a tese da incompletude do preceito da dignidade humana fundamentada na interculturalidade defendida por BOAVENTURA quando confrontada com os fundamentos filosóficos do jusnaturalismo bem como com os preceitos teóricos do constitucionalismo do Estado Democrático de Direito demonstra-se no todo inaceitável.

Concordando com CHARLES TAYLOR quando afirma:

és necesario subrayar que el régimen de los derechos positivos reposa sobre un conjunto de creencias Morales profundas respecto de la persona humana y de la dignidad e libertad que estamos obligados a conceder a toda persona como un valor metafísico e universal. (TAYLOR, 1995, p. 82).

Portanto, a idéia de BOAVENTURA de que “os direitos humanos são universais quando visto desde uma perspectiva ocidental” (SANTOS, 2003, P. 195) deve ser recolocada no sentido de que os direitos humanos (independente dos particularismos culturais) são universais, se vistos de uma perspectiva jusnaturalista. Disso resulta que a segunda premissa proposta por BOAVENTURA (SANTOS, 2004, P. 196), no sentido de que os direitos universais podem ser apropriados ou modificados por outras culturas através do diálogo intercultural possui, como já afirmamos, os limites nos direitos do “ser” enquanto “ser” humano. (GUIMARÃES, 1991) (TAYLOR, 1995) (ROXO, 1978)

¹² Sobre isso cabe ressaltar os estudos de, BOLZAN DE MORAES, (2011, 2012) e SARLET, (2011).

É, portanto, em face da dignidade humana que se funda a igualdade relativamente a todos os direitos essenciais do indivíduo ante a diversidade das naturezas individuais, em outras palavras, o direito à igualdade não se reduz à simplicidade, como postulado pelo liberalismo. O direito à igualdade centra-se não na condição de homem, mas em função de sua situação, méritos e necessidades pessoais. Assim, a sociedade política tem o dever (mundo do dever ser) de assegurar a cada um de seus membros (nacionais e não nacionais) as respectivas condições numericamente desiguais, mas, através dessa desigualdade, alcançar a igualdade essencial. (GUIMARÃES, 1991, p. 271). Fechando o princípio da igualdade, surge diretamente deste (cujo fundamento esta na dignidade da pessoa humana) a vedação a qualquer espécie de discriminação sócio-jurídica, como diferenças de raça, cor e sexo, idiomas, religião, cultura, opinião política, posição econômico-social, ou referente à nacionalidade, fundamentado tal dever no princípio da liberdade humana e da autonomia, como critério (filosófico) de justiça.¹³

De todo o que foi exposto, somos radicalmente contra, a tese da incompletude dos direitos humanos baseado na interculturalidade, e concluímos este ponto, com as palavras de ROXO (1978, p.33), para o qual a formulação dos direitos humanos tem como utopia um ideal absoluto a ser alcançado, pelo fato de que os direitos humanos são exigências não jurídicas ou culturais, mas, sim, naturais e transcendentais, visto que se radicam na natureza primeira e imutável do homem enquanto “ser.”¹⁴

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos humanos e comércio internacional: reflexões sobre a “cláusula social”. . In: AMARAL JÚNIOR, Alberto de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (orgs.) **O cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do**

¹³ Sem nos aprofundarmos, cabe referir que um conceito filosófico de justiça impede qualquer relativização do princípio da dignidade humana. Como não é objeto do presente trabalho um aprofundamento sobre o termo *justiça* indicamos as seguintes obras: RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000; PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005; HÖFFE, Otfried. **Justiça e política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. Petrópolis: Vozes, 1991.; KELSEN, Hans. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.; KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹⁴ Isso quer dizer, como ressalta GUIMARÃES (1991), que os valores da liberdade humana (incluindo todos os seus âmbitos) da igualdade/diferença, da autonomia e o direito à vida são valores naturais absolutos, não podendo ser denegados em nome de valores políticos ou culturais.

- homem.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 179-196
- _____. A institucionalização dos direitos humanos: conquistas e desafios. *In:* PIOVESAN, Flávia (coord.) **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Consistucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 637-650
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do Direito aos direitos humanos.** São Paulo: Acadêmica, 1993.
- APPADURAI, A. 1990. **Disjuncture and Difference in the Global Cultural Economy.** *Theory, Culture & Society.* 7: 295-310.
- APPADURAI, A. 1998. **Dead Certainty: Ethnic Violence in the Era of Globalization.** *Public Culture.* 10(2): 225-247.
- ARAÚJO, José Antonio Estévez. Constitución y ciudadanía. *In:* MAUÉS, Antonio g. Moreira. **Constituição e democracia.** São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 123 – 133
- ARNAUD, André. Lagel Pluralism and the Building of Europe. *In:* TULLY, James. **Philosophy in an age of pluralism: The philosophy of Charles Taylor in question.** Cambridge, Cambridge University Press, 1997, p. 150-169
- ARTHUR, John. Identity and Multicultural Politics. *In:* BELLAMY, Richard. **Pluralism and Liberal Neutrality.** London, Portland, 1996, p. 137-145.
- BECKER, Howard. **La metafísica cristiana en el pensamiento occidental.** Buenos Aires, Ediciones del Cruzamiento, 1983.
- BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária.** Ijuí: Unijuí, 2001.
- _____. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.
- BELLAMY, Richard. **Pluralism and Liberal Neutrality.** London, Portland, 1996.
- BENEDICT, Ruth. **Patterns of culture.** Cambridge, Massachussets, 1985.
- BERLIM, Isaiah. **Four Essays on Liberty.** Oxford, Oxford University Press, 1989.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- _____. **Liberalismo e democracia.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- _____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral política.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- _____. **Il futuro della democrazia: una difesa delle regole del gioco.** Milano, Einaudi, 1994.
- _____. **L'età dei Dinitti.** Milano: Giuffrè, 1992
- _____. **O conceito de sociedade civil.** Rio de Janeiro, Paz Terra, 1992
- _____. **Origens e fundamentos do poder político.** Buenos Aires, Grijalbo, 1995
- _____. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Brasília, UNB, 1990
- CAMPBELL, Tom. Human Rights and the Partial Eclipse of Justice. *In:* SOETEMAN, Arend. **Pluralism and Law.** London, Kluwer Academic Publishers, 2001, p. 55-84.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- CAMPUZANO, Afonso. Nota para un debate contemporáneo sobre la justicia.

- In*: OLIVEIRA JUNIOR, José Icebíades (Org). **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, p.49-64
- CANCLINI, Néstor García. **La globalización imaginada**. Buenos Aires: Paidós, 1999.
- _____. **As culturas populares e o capitalismo**. Buenos Aires, Paidós, 1996.
- CANEY, Simon. Liberal Legitimacy. *In*: BELLAMY, Richard. **Pluralism and Liberal Neutrality**. London, Portland, 1996, p. 18-33
- CASSIER, Ernest. **Filosofia do Iluminismo**. São Paulo, Ed. Unicamp, 1994.
- CAWS, Peter. Identity: Cultural, Transcultural and Multicultural. *In*: GOLDBERG, David (org). **Multiculturalism: a critic reader**. Cambridg, Blackwell Publishers, 1995, p. 17-45.
- CHARVET, John. **The possibility of a cosmopolitan ethical order based on the idea of universal human rights**. Millennium , v. 27, n. 3 p. 523-542, 1998.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2003.
- _____. **Fundamentos dos direitos humanos**. IEA, 1997
- DAL RI JÚNIOR, Arno. Evolução histórica e fundamentos políticos – jurídicos da cidadania. *In*: _____. OLIVEIRA, Odete Maria de. (orgs). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais, regionais e globais**. Ijuí: Ed.Unijuí, 2002. p. 25-84
- FARIA, José Eduardo. O artigo 26 a Declaração Universal dos Direitos do Homem: algumas notas sobre suas condições de efetividade. . *In*: PIOVESAN, Flávia (coord.) **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Consitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 597-607
- FERNANDEZ, Ernesto. **Teoría de la justicia y derechos humanos**. Madri, Debate, 1994
- GALEOTTI, Anna. Neutrality and Recognition. *IN*: BELLAMY, Richard. **Pluralism and Liberal Neutrality**. London, Portland, 1996, p. 34-51
- GONZÁLEZ PÉREZ, Juan. **La dignidad de la persona**, Madrid: Civitas, 1986.
- GONZÁLEZ, Vicén. **Introducción a la teoría del Derecho de Immanuel Kant**. Madrid, Marcial Pons, 2005.
- GREEN, Leslie. Pluralism, Social Conflict and Tolerance. *In*: SOETEMAN, Arend. **Pluralism and Law**. London, Kluwer Academic Publishers, 2001, p. 85-107.
- GUIMARÃES, Carlos. **El constitucionalismo Cultural**. Madri, Boch, 2003.
- GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural: visão metafísica e antropológica**. Editora Forense Universitária, 1991.
- GUTIÉRREZ GUTIÉRREZ, Ivan. **Dignidad de la persona y derechos fundamentales**. Madrid-Barcelona, Marcial Pons, 2005.
- HABERMANS, Jürgen. **Law and Democracy. Between Facticity and Validity**. MIT Press, 1997.
- _____. **Perfiles filosóficos e políticos**. Madri, Taurus, 1971.
- _____. **Theory of communicative Action**. Boston, Beacon Press. 1994.
- _____. **Theory and Praxis**. Boston, Beacon Press, 1973.

- _____. **Legitimation Crisis**. Bostonj, Beacon Press, 1975.
- _____. **The structural transformation of the Public Sphere**. Cambridge, Cambridge University Press, 1989.
- HÖFFE, Otfried. **Justiça e política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado**. Petrópolis: Vozes, 1991
- JOLIVIER, Regis. **Metafísica**. Rio de Janeiro, Ed. Agir, 1965.
- KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. Edición bilingüe y traducción de J. Mardomingo, Barcelona, Ariel, 1992.
- _____. **Metafísica de las costumbres**. Ed. Tecnos con estudio preliminar de A. Cortina y trad. y notas de A. Cortina y J. Conill, 4ª ed., Madrid, 2005.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra, Porto, 1984
- _____. **Teoria Geral do Estado e do Direito**. Martins Fontes, 1988
- _____. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KIPPER, J. **Los fundamentos Metafísicos del derecho humano**. Barcelona, Borch, 1981
- KJAERUM, Mortem. Universal Human Rights: Between the Local and Global. *In: Hastrup, Kirsten.* (org), **Human Rights on Common Grounds: The quest for universality**. New York, Kluwer Law International, 2002, p. 75-91.
- KYMLICKA, Will. **Liberalism, Community and Culture**. Oxford, Oxford University Press, 1989.
- _____. **Multicultural Citizenship. A liberal Theory of Minority Rigths**. Oxford, Oxford University Press, 2000
- LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Livraria do Advogado, 1997.
- LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. *In: PIOVESAN, Flávia* (coord.) **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Consitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 651-667
- LOCKE, Jhon. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos – ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Vozes, 1995.
- _____. **Dois tratados do governo civil**. Lisboa, Edições 70, 2006
- _____. **Ensaio sobre a verdadeira origem, extensão e fim do governo civil**. Lisboa, Edições 70, 1996
- LUCAS, Javier de. Multiculturalismo e Cultura de Paz. *In: Pureza, José Manuel* (ORG). **Para uma Cultura da Paz**, Quarteto, 2001.
- MALIK, Kenan. **Universalism and difference in discourses of race**. Cambridge, Cambridge University Press, 2001.
- MARTÍN, Nuria Belloso. Política y utopia democrática: los principios de libertad y igualdad. *IN: OLIVEIRA JUNIOR, José Icebíades* (Org). **O novo em Direito e Política**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, p.161-176
- _____. *"El principio de dignidad de la persona humana en la teoría kantiana algunas*

contradicciones". In: **Direitos Fundamentais e Justiça**. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul -PUCRS-, Porto Alegre, HS Editora, Ano 2, nº4, julho- septiembre, 2008, pp.40-60

MAYER, Ann Elizabeth. **Islam and Human Rigths**. University of Pensylvania, Westview Press, 1999.

MENDES, José Manuel Oliveira. O desafio das identidades. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Globalização: Fatalidade ou utopia?** Porto, Afrontamento, p. 503-534, 2001.

MERLE, Jean-Christophe. **Cultural Minority Rigths and the Rigths of the Majority in the Liberal State**. Oxford, Blacwell Publishers, 1998.

MESSNER, José. **Filosofia del Derecho. El derecho natural y el derecho positivo**.Madri, Reus, 1986.

MEYER, Birgit. Globalization and Identity: Dialectics of Flow and Clousure. In: MEYER, Birgit, GESCHIERE, Peter (orgs): **Globalization and Identity**. Blackwell Published, 1999.

MIGUEL, Ruiz. **Cultura, Política e Constitución**. México, Revista Mexicana de Derecho Constitucional, 2004.

_____. **Human Dignity: History of an idea**. Santiago de Compostela, Ed. Santiago de Compostela, 2004.

MODOOD, Tariq. Multiculturalism, Secularism and the State. IN: BELLAMY, Richard. **Pluralism and Liberal Neutrality**. London, Portland, 1996, p. 80-97.

MONTEJANO, Arthur. **La metafísica y el pensamiento occidental**. Buenos Aires, Ediciones del Cruzamento, 1983.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos humanos "globais (universais)"! de todos em todos os lugares. . In: PIOVESAN, Flávia (coord.) **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Consitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 519-542.

_____. SALDANHA, J. M. L. VIEIRA, G. O. **Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. Ou: para onde caminha a humanidade**. Direitos Culturais, v. 6, p. 109-132, 2011.

_____. VIEIRA, G. O. Estado, Constituição e Direitos Humanos no Cenário Pós-nacional: diversidade e multiculturalismo entre loucura e sanidade. In: Cláudia Maria da Costa Gonçalves. (Org.). **Direitos Humanos: Direitos de Quem?**. 1ed.Curitiba: Juruá, 2012, v. 1, p. 157-172.

NINO, Carlos. **Ética y Derechos Humanos**. Buenos Aires, Astrea, 1992

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Editora Martins Fontes, 2005

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (orgs.) **O cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p.239-254

PRIETO ÁLVAREZ, Tomás. **La dignidad de la persona. Núcleo de la moralidad y el orden público, límite al ejercicio de libertades públicas**. Madrid, Thompson

Civitas, 2005.

PUY, Francisco de. **Lecciones de Derecho Natural**. Barcelona, Ed. Diosa.1984.

QUILES, Francisco. **Derecho Natural. Introducción Fisiológica al derecho**, Madri, 1978.

RADBRUCH, Gustav. **La teoría de la libertad**. Buenos Aires, Perrot, 1974.

RÃO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. São Paulo, Ed. Resenha Universitária, 1976.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York, Columbia University Press, 1996.

_____. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000

RAZ, Joseph. **Multiculturalism**. Oxford, Blackwell Publishers, 1998.

RODRIGUES, Saulo Tarso. **O paradigma da modernidade e a problemática dos direitos humanos. Os limites teóricos entre universalismo, multiculturalismo e relativismo cultural a partir da filosofia jusnaturalista e do princípio da dignidade humana**. Sanches, 2012.

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Racionalidade Ocidental (Razão Indolente): A epistemologia e a Política Ocidental no Novo Modelo Hegemônico de Democracia (governança) Global. *In: Direito em Debate: Em Busca De Alternativas*. Ijuí, Ed. Unijui, nº 21, Janeiro-Junho 2004, p. 91-109.

_____. **O modelo de racionalidade ocidental (razão indolente) e os direitos humanos: uma crítica ao conceito hegemônico de cidadania a partir da Sociologia das Ausências de Boaventura de Sousa Santos**. Revista do Semiedu2006, Cuiabá, Universidade Federal de Mato Grosso, 2007.

ROXO, J. El derecho humano como la manifestación del Ser. *In: Sapientia, facultad de filosofía y letras*. Universidad Católica Argentina Santa Maria, 1978, v. 01 p. 12-65.

SABOIA, Gilberto Vergne. O Brasil e os sistema internacional de proteção dos direitos humanos. . *In: AMARAL JÚNIOR, Alberto de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (orgs.) O cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 219-238.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. Coimbra, Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, p. 11-32, 1997.

_____. Para ampliar o canõne da diferença e da igualdade. in: Santos, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Civilização brasileira, 2003

_____. Por uma concepção Multicultural dos direitos Humanos. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo cultural*. 2004, Porto: Afrontamento, p. 429-461.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *In: Boaventura de Sousa Santos (Org.) Conhecimento prudente para uma vida decente: "Um discurso sobre as ciências" revisitado*. Porto: Afrontamento, 2003.

_____. O Estado heterogêneo e o Pluralismo Jurídico. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa, TRINDADE, João Carlos (Orgs): Conflito e transformação social: Uma paisagem das justiças em Moçambique*, Afrontamento, 2003, p. 47-88.

_____. **A gramática do Tempo. Para uma nova cultura política**. Coimbra, 2008. Cortez.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

SCHIMIDT, Alvin. **The Menace of Multiculturalism**. London, 1996.

SET, Sanjay. **Liberalism and the politics of (multi)culture: or, plurality is not difference**. *Pstcolonial Studies*, V. 4, nº 1, p. 65-71, 2000

SICHES, Luis.. **O conceito de Justiça e a Metafísica**. Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 1980.

SIECKMAN, Jan. Cultural Pluralism and the Idea of Human Rights. SOETEMAN, Arend. **Pluralism and Law**. London, Kluwer Academic Publishers, 2001.

TAYLOR, Charles. **Growth, Legitimacy and the Modern Identity**. Cambridge, Cambridge University, 1981.

_____. **Philosophy and the Human Sciences**. Cambridge, Cambridge University, 1985.

_____. The Politics of Recognition. *IN: GOLDBERG, David (org). Multiculturalism: a critic reader*. Cambridge, Blackwell Publishers, 1995, p. 75-107.

TILLEY, John. **The Problem for Normative Cultural Relativism**. Oxford, Blackwell Publishers, 1998

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da declaração universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. *In: AMARAL JÚNIOR, Alberto de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (orgs.) O cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. Prólogo.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. *In: FONSECA JR., Gelson, CASTRO, Sérgio Henrique Nabuco de. Temas de política externa brasileira II*. São Paulo: Pas e Terra, v. I, 1994. p. 167-187.

WIEVIORKA, Michel. **A Diferença**. Lisboa, Fenda Edições, 2002.